

ACÓRDÃO Nº 034892/2024-PLENV

1 PROCESSO: 103344-2/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: 1ª CAP - COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA N°:** 18

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 103.344-2/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-RJ

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, VERSANDO SOBRE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

LINHA DE ATUAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM AUDITORIAS PRETÉRITAS, CONSISTENTE EM ATUAR POR MEIO DE PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICOS NOS CASOS MAIS GRAVES DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DETECTADOS NAS AUDITORIAS.

INDÍCIOS DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A 5 (CINCO) VÍNCULOS PÚBLICOS INATIVOS. NECESSIDADE DE PROMOVER A ABERTURA DE CONTRADITÓRIO JUNTO À SERVIDORA, BEM COMO DE ADOTAR MEDIDAS SANEADORAS DA IRREGULARIDADE.

CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS E AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCM-RJ.

Versam os autos sobre <u>Representação</u> formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas.



Informa a SGE que a demanda tem por objetivo **dar continuidade ao enfrentamento de casos de acumulações ilícitas de cargos, empregos, funções públicas e proventos de aposentadoria, em três ou mais vínculos**, no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal, identificados a partir de consultas efetuadas no Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos".

Menciona que a temática já foi objeto de representações anteriores, submetidas à apreciação plenária, em que o corpo deliberativo concordou com a estratégia traçada para enfrentamento das irregularidades (Precedentes: TCE-RJ nº 208.954-7/2022; TCE-RJ nº 208.956-5/2022 e TCE-RJ nº 208.957-9/2022).

Ressalta, também, que as irregularidades que fundamentam a Representação foram identificadas pela 1ª CAP com o auxílio de ferramentas de Tecnologia da Informação e selecionadas em função do número de vínculos acumulados com a Administração Pública, considerando-se os critérios de relevância e de materialidade.

Por fim, arremata que foram utilizados como fontes de consulta: (i) os portais da transparência do Município do Rio de Janeiro, da União e dos Municípios com os quais os servidores identificados mantêm vínculos; (ii) as contratações de pessoas físicas remuneradas por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), conforme dados constantes do Portal BI TCE-RJ, "SIGFIS / Execução Orçamentária Estadual – Municipal / Painel de Empenho, Pagamento e Liquidação" e (iii) o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Após constatar que a servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** acumularia proventos relativos a 5 (cinco) vínculos públicos inativos e discorrer sobre o tema, a 1ª CAP faz a seguinte proposta de encaminhamento:

- **I.** O **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 109 do RITCERJ;
- II. A COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, aos titulares dos jurisdicionados abaixo relacionados para que se pronunciem quanto ao mérito desta Representação, no prazo legal, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entenderem pertinentes e juntar os documentos que reputem necessários à comprovação de suas alegações:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

NITERÓI PREV

III. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:



- **a)** A **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, aos titulares dos órgãos jurisdicionados acima elencados, para que cumpram, no prazo de 45 dias, as medidas enumeradas a seguir:
 - **a.1)** Encaminhem a declaração de não acumulação de benefícios previdenciários apresentada pela servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** quando da abertura de processo de aposentadoria;
 - **a.2)** Informem a carga horária de trabalho semanal para a qual a servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** foi admitida, <u>juntando aos autos a lei que</u> disponha sobre essa carga;
 - **a.3)** Encaminhem eventuais processos administrativos anteriormente instaurados para apurar acumulações ilícitas de cargos, empregos, funções públicas e benefícios previdenciários pela servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA**;
 - **a.4)** Instaurem e concluam, no mesmo prazo de 45 dias, processo administrativo com vistas a sanear a acumulação ilegal de proventos de aposentadoria pela servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA**, do qual devem constar obrigatoriamente, **pelo menos**, os seguintes documentos:
 - i) comprovante da convocação da servidora;
 - ii) comprovação de que foi dada ciência da irregularidade à servidora;
 - iii) declaração atualizada da servidora sobre acumulação cargos, empregos, funções públicas e/ou benefícios previdenciários, na qual deverá estar consignada:
 - **iii.1)** no caso de **não acumulação**, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria custeados pelos cofres públicos nem acumula cargo, emprego ou função na Administração Pública;
 - **iii.2)** no caso de **acumulação**, os proventos de aposentadoria percebidos pela servidora, bem como outros vínculos que possa ter com a Administração Pública, com indicação dos órgãos/entidades aos quais está vinculada.
 - iv) atestação da Administração sobre a regularidade ou irregularidade da acumulação, lançada por autoridade competente;
 - **v)** o ato de desfazimento dos vínculos irregulares com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas as acumulações irregulares, respeitado o contraditório e a ampla defesa;
 - vi) certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos, para os jurisdicionados que manterão vínculo com a servidora de que trata este relatório, ou comprovação da inexistência desses outros vínculos;
 - **vii)** processos que versem sobre os registros das aposentadorias que foram submetidos a este Tribunal.
 - **a.5)** Encaminhem a este Tribunal, imediatamente após esgotado o prazo concedido para sua conclusão, o resultado do processo administrativo a que se refere o item anterior.



TCE-RJ PROCESSO № 103.344-2/24

b) A **COMUNICAÇÃO** aos atuais responsáveis pelos Órgãos Centrais de Controle Interno dos órgãos jurisdicionados relacionados acima, para que tomem **CIÊNCIA** da decisão deste Tribunal, bem como para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento.

IV) A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para **CIÊNCIA** do presente, em especial, dos vínculos inativos custeados pelo FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – FUNPREVI, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, levando-se em consideração o convênio de cooperação técnica firmado com esta Corte de Contas em 17/08/2022

O Ministério Público Especial concordou com a sugestão do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Em sede de considerações iniciais, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação, de acordo com o art. 109¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

De fato, o signatário da Representação se encontra adequadamente identificado². Além disso, a peça inicial indica precisamente as supostas irregularidades do certame, apresentando os respectivos indícios de ilegalidade, e se refere a matéria de competência do Tribunal e a órgãos sujeitos à sua jurisdição, estando preenchidos, portanto, os requisitos inerentes ao seu conhecimento.

O procedimento fiscalizatório que apura os fatos envolveu a análise automatizada de folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, relativas ao mês de janeiro de 2024, e encaminhadas ao Tribunal, por força da Deliberação TCE-RJ 293/18.

O processo que ora analiso noticia que a servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA teria acumulado irregularmente 05 (cinco) vínculos públicos inativos, percebendo os proventos correspondentes de forma simultânea, da seguinte forma:

¹ Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular

² Consoante inciso V do art. 108 do Regimento Interno, o Secretário-Geral de Controle Externo possui legitimidade para formular representação junto ao Tribunal.



Nome	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA – CPF: 3932590724			Referência	jan/24
Unidade	Matrícula	Situação Funcional	Nome Cargo	Admissão	Remuneração Bruta
SEEDUC	38143763V1	Inativo	PROFESSOR DOCENTE - 16H	12/07/1999	R\$ 3.221,39
SEEDUC	38143763V3	Inativo	PROFESSOR DOCENTE - 16H	06/02/2006	R\$ 1.412,00
NITERÓI PREV	8334977	Inativo	PROFESSOR I NS II	21/01/2003	R\$ 2.646,74
FUNPREVI (TCM-RJ)	1653146	Inativo	PROFESSOR II	13/06/2012	R\$ 1.412,00
FUNPREVI (TCM-RJ)	1947639	Inativo	PROFESSOR I – LÍNGUA PORTUGUESA	21/03/2012	R\$ 3.926,61
Total:					R\$ 12.618,74

Tabela 1: Informações extraídas do Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos"

Segundo o corpo instrutivo, "dos cinco vínculos mencionados, dois estão relacionados a proventos de aposentadoria pagos a servidora pelo FUNPREVI, jurisdicionado do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ, cuja ciência desta especializada se deu em virtude do convênio de cooperação técnica firmado entre este Tribunal e a Corte de Contas municipal em 17/08/2022. Dessa forma, em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do TCM-RJ 'Consultas Públicas/Processos' em nome da Sra. MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA, pode-se confirmar o registro das duas aposentadorias assinaladas na tabela 1, tendo sido originadas do vínculo da servidora com a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro."

Por outro lado, em consulta ao Portal BI desta Corte de Contas (SIGFIS/Execução Orçamentária Estadual – Municipal/Painel de Empenho, Pagamento e Liquidação), não foram encontradas contratações remuneradas por meio de RPA no mês de referência em nome da servidora, assim como, em pesquisa efetuada nos portais da transparência da União e do Município do Rio de Janeiro, não foram identificados outros vínculos públicos.

Prossegue o corpo técnico tecendo a seguinte consideração acerca dos dois vínculos inativos com a SEEDUC:

Ressalva-se que, no que diz respeito aos dois vínculos inativos com a SEEDUC, em consulta ao portal da transparência do Rioprevidência, com referência ao mês de março de 2024, <u>apenas consta na base de dados um vínculo inativo</u>, vide figura 1, o qual corresponde à matrícula "38143763V1":



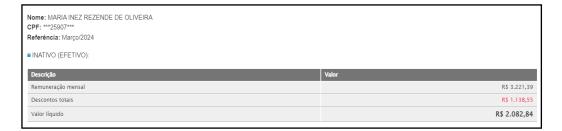


Figura 1: Portal da Transparência Rioprevidência

Ainda, no sistema de processos eletrônicos desta Corte <u>não foi identificado o registro de aposentadoria concernente aos dois vínculos inativos na SEEDUC, mas apenas um deles. Não obstante, o Portal BI "Atos de Pessoal / Lançamentos por CPF" aponta que desde fevereiro/2022 a servidora percebe uma segunda parcela remuneratória classificada como proventos, a qual está relacionada à matrícula "38143763V3" - SEEDUC, situação que perdura até o presente, como se observa abaixo:</u>

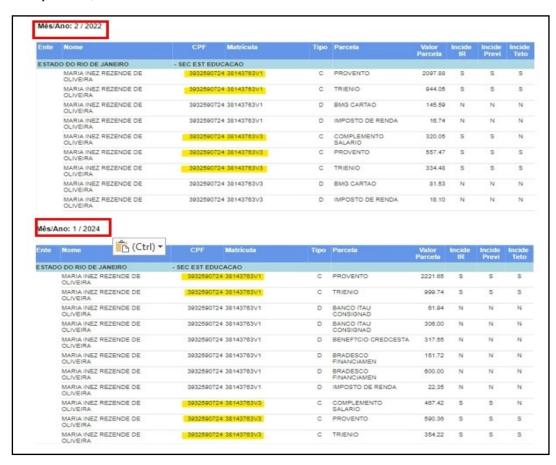


Figura 2: Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Lançamentos por CPF"

Comparativo das folhas de pagamento: fevereiro/2022 e janeiro/2024

Nesse sentido, em razão da inconsistência relatada, faz-se necessário o esclarecimento por parte da SEEDUC quanto à confirmação, ou não, do segundo vínculo inativo supostamente mantido pela servidora no órgão.





Lembre-se que, em auxílio aos Sistemas de Controle de Interno dos Órgãos jurisdicionados, o TCE-RJ disponibilizou ferramenta de consulta, <u>por CPF ou por nome</u>, acerca de vínculos mantidos pela administração pública estadual ou municipal com seus servidores, a qual pode ser acessada por meio do link <u>https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/</u>, clicando-se no banner "Consulta processual e serviços", no menu "Atos de pessoal" e, finalmente, no submenu "Vínculos de servidor", <u>o qual deve ser utilizado pelos gestores no intuito de verificar a veracidade das informações declaradas pelo servidor antes de contratá-lo ou nomeá-lo.</u>

Nos casos em que forem identificados indícios de acumulação irregular, o gestor deverá abrir procedimento administrativo de apuração, garantindo ao servidor sua manifestação e escolha, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Se ao fim desse procedimento ficar comprovada a ilegalidade da acumulação e também constatada a ocorrência de dano, o gestor deverá adotar as medidas administrativas necessárias para recomposição do erário, observado o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 279/17.

<u>Diante da constatação de fortes indícios de acumulação ilícita de proventos no presente</u> <u>caso, em violação ao art. 40, §6 º da Constituição Federal³</u>, inclino-me a concordar com as medidas sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, devendo-se, de fato, perseguir o saneamento da irregularidade constatada e promover a apuração dos fatos.

Quanto ao ponto, como relatado, dois dos vínculos identificados estão relacionados a proventos de aposentadoria pagos à servidora pelo FUNPREVI, <u>jurisdicionado do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ</u>, razão pela qual nesse caso específico proporei apenas a expedição de ofício àquela Corte de Contas para ciência dos fatos apurados e adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, pontuo apenas uma pequena divergência em relação à proposta da SGE. Embora a 1ª CAP sugira a realização de **notificação** da servidora apenas em momento futuro, de maneira a focar, nesta fase, no saneamento da situação de acúmulo irregular, considero prudente realizar o chamamento da servidora desde logo para apresentação de razões de defesa, de modo a, em respeito ao princípio da ampla defesa, integrá-la à formação do contraditório desde o início do processo.

Em razão do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

³ Art. 40 (...)

^{§ 6}º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social. aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



TCE-RJ PROCESSO Nº 103.344-2/24

VOTO:

- I pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
- II pela **NOTIFICAÇÃO** da servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 039.325.907-24**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa pela <u>percepção simultânea de benefícios previdenciários referentes a **5 (cinco) vínculos públicos inativos**, em afronta ao art. 40, §6º da Constituição Federal;</u>
- **III** pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos titulares dos órgãos jurisdicionados abaixo relacionados, para que se pronunciem sobre as irregularidades ventiladas na Representação e cumpram, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, as medidas enumeradas a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO e NITERÓI PREV

- a) encaminhem a declaração de não acumulação de benefícios previdenciários apresentada pela servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA quando da abertura de processo de aposentadoria;
- **b)** informem a carga horária de trabalho semanal para a qual a servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** foi admitida, <u>juntando aos autos a lei que disponha sobre essa carga</u>;
- c) encaminhem eventuais processos administrativos anteriormente instaurados para apurar acumulações ilícitas de cargos, empregos, funções públicas e benefícios previdenciários pela servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA;
- d) instaurem e concluam, no mesmo prazo de 45 dias, <u>processo administrativo com vistas a sanear a acumulação ilegal de proventos de aposentadoria</u> pela servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA**, do qual devem constar obrigatoriamente, **pelo menos**, os seguintes documentos:
 - i. comprovante da convocação da servidora;
 - ii. comprovação de que foi dada ciência da irregularidade à servidora;
 - **iii.** declaração atualizada da servidora sobre acumulação cargos, empregos, funções públicas e/ou benefícios previdenciários, na qual deverá estar consignada:







- **iii.1.** no caso de **não acumulação**, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria custeados pelos cofres públicos nem acumula cargo, emprego ou função na Administração Pública;
- **iii.2.** no caso de **acumulação**, os proventos de aposentadoria percebidos pela servidora, bem como outros vínculos que possa ter com a Administração Pública, com indicação dos órgãos/entidades aos quais está vinculada;
- iv. atestação da Administração sobre a regularidade ou irregularidade da acumulação, lançada por autoridade competente;
- v. o ato de desfazimento dos vínculos irregulares com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas as acumulações irregulares, respeitado o contraditório e a ampla defesa;
- **vi.** certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos, para os jurisdicionados que manterão vínculo com a servidora de que trata este relatório, ou comprovação da inexistência desses outros vínculos;
- **vii.** processos que versem sobre os registros das aposentadorias que foram submetidos a este Tribunal.
- **e)** encaminhem a este Tribunal, imediatamente após esgotado o prazo concedido para sua conclusão, o resultado do processo administrativo a que se refere o item anterior.
- **IV** pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais responsáveis pelos Órgãos Centrais de Controle Interno dos órgãos jurisdicionados relacionados acima, para que tomem **CIÊNCIA** da decisão deste Tribunal, bem como para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento; e
- V pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para **CIÊNCIA** do presente, em especial, dos vínculos inativos custeados pelo **FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO FUNPREVI**, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, levando-se em consideração o convênio de cooperação técnica firmado com esta Corte de Contas em 17/08/2022.



TCE-RJ PROCESSO Nº 103.344-2/24

VI - uma vez cumpridas as diligências externas determinadas, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados e pela servidora, na forma regimental, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente